

AFRICAN UNION

*African Committee of Experts on the Rights
and Welfare of the Child (ACERWC)*

الاتحاد الأفريقي



"An Africa Fit for Children"

UNION AFRICAINE

*Comité Africain d'Experts sur les Droits et le
Bien-être de l'Enfant (CAEDBE)*

UNIÃO AFRICANA

P. O. Box 3243 Roosevelt Street (Old Airport Area), W21K19, Addis Ababa, Ethiopia
Telephone: (+ 251 1) 551 3522 [Internet : http://acerwc.org](http://acerwc.org) Fax: (+ 251 1) 553 5716

COMITÉ AFRICANO DE ESPECIALISTAS DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (CAEDBEC)

**Linhas Gerais de Orientação Relativas a Forma e
Conteúdo de Relatórios Periódicos dos Estados-
Parte a Submeter nos Termos do Artigo 43 (1) (b)
da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da
Criança**

Índice

A. Introdução	3
B. Formato dos Relatórios.....	4
C. Elaboração dos relatórios	4
D. Conteúdo dos relatórios	4
I. Informação geral sobre o Estado-Parte.....	5
II. Medidas gerais de implementação (art. 1(1)).....	5
III. Definição de criança (art. 2)	8
IV. Princípios gerais (arts. 3, 4, 5, e 26)	8
V. Direitos e liberdades civis (arts. 6-10 e 16).....	9
VI. Direitos culturais, sociais e económicos (arts. 11-12 e 14)	11
VII. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 18-20 e 24).....	13
VIII. Protecção das crianças em situações mais vulneráveis (arts. 13, 22-23 e 25)	15
IX. Práticas nocivas (arts. 1(3) e 21)	18
X. Justiça infantil (art. 17)	19
XI. Responsabilidade da criança (art. 31).....	20

A. Introdução

1. Nos termos do artigo 43 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (a Carta), cada Estado-Parte comprometeu-se a submeter relatórios sobre as medidas que tomou para dar efeito às disposições desta Carta e sobre o progresso alcançado no gozo dos direitos garantidos ao abrigo da Carta. O primeiro relatório será submetido no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Carta pelo Estado-Parte em causa, e, posteriormente, de três em três anos para os relatórios periódicos.
2. Estas linhas gerais de orientação destinam-se a orientar os Estados Partes no cumprimento das suas obrigações de elaboração de relatórios. Elas contêm instruções sobre o formato a que os relatórios periódicos devem obedecer e sobre a informação que deve ser incluída nos relatórios. As linhas gerais de orientação relativas ao conteúdo dos relatórios destinam-se a assegurar que os Estados-Parte proporcionam ao Comité Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança (o Comité) um entendimento abrangente da implementação da Carta nos Estados-Parte. As linhas gerais de orientação destacam e enfatizam as especificidades da Carta, bem como as peculiaridades do continente africano e as suas crianças. Estas linhas gerais de orientação aplicam-se aos relatórios periódicos que são submetidos de três em três anos. O Comité emitiu linhas gerais de orientação distintas para os primeiros relatórios.¹
3. A elaboração de relatórios do Estado é uma parte integrante e importante do mecanismo de monitoria da implementação e do cumprimento dos tratados internacionais e regionais dos direitos humanos. O Comité concebe o processo de elaboração de relatórios do Estado ao abrigo da Carta como um processo não-antagónico que se baseia no princípio de um diálogo construtivo e em benefício final dos Estados-Parte. O processo de elaboração de relatórios destina-se a conceder aos Estados-Parte a oportunidade de auto-reflexão e auto-avaliação de em que medida os direitos garantidos ao abrigo da Carta são gozados na prática.
4. O relatório periódico submetido ao Comité nos termos do artigo 43 (1)(b) da Carta deve abranger o período entre a análise do primeiro relatório ou do relatório periódico anterior do Estado-Parte e a submissão do relatório actual.
5. Os Estados-Parte podem usar a informação contida nos seus relatórios submetidos ao Comité das Nações Unidas dos Direitos da Criança (O Comité das Nações Unidas) e à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão Africana) na elaboração dos seus relatórios ao abrigo da Carta. Essa informação deve ser usada apenas na medida da sua relevância e depois de ter sido adaptada aos relatórios ao abrigo da Carta. Em particular, os Estados-Parte não devem simplesmente duplicar as informações contidas nos seus relatórios ao Comité das Nações Unidas, sem avaliar a relevância e compatibilidade dessa informação com os requisitos específicos da Carta e estas linhas gerais de orientação.

¹ Linhas Gerais de Orientação para os Primeiros Relatórios dos Estados-Parte (Elaboradas pelo Comité Africano de Especialistas dos Direitos e Bem-Estar da Criança nos Termos da Disposição do Artigo 43 (1) (b) da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança), *Cmttee/ACRWC/2 II. Rev 2*.

B. Formato dos relatórios

6. O relatório deve ser apresentado de forma concisa e estruturada. Deve-se adoptar uma linguagem simples e corrente. O relatório periódico não deve exceder 80 páginas ou 35,000 palavras. Este limite de páginas e/ou palavras não se aplica aos documentos (ex.: textos jurídicos) anexos ao relatório.
7. Recomenda-se que o relatório seja acompanhado de cópias das respectivas disposições dos principais textos legislativos, judiciais, administrativos e dos outros textos referidos no relatório, onde estes estão disponíveis numa língua de trabalho da União Africana.
8. O relatório deve indicar o significado de todas as abreviaturas nele usadas, sobretudo quando se refere a leis, instituições nacionais, organizações, etc., que não são susceptíveis de ser facilmente compreendidas fora do Estado-Parte.
9. O relatório deve ser submetido numa das línguas oficiais da União Africana.

C. Elaboração dos relatórios

10. O Estado-Parte deve delinear o processo de elaboração e adopção do relatório. O relatório deve indicar a agência governamental que tem a responsabilidade geral de coordenar o processo de elaboração e o papel desempenhado por actores estatais e não-estatais no processo. O Comité salienta que o processo de elaboração deve ser consultivo e inclusivo, e, em particular, as crianças e as iniciativas lideradas por crianças (ex.: Parlamento Infantil ou da Juventude, Clubes dos Direitos da Criança, etc.) devem ser activamente envolvidas. Como tal, o relatório deve delinear o papel desempenhado pelas agências governamentais competentes, organizações da sociedade civil, crianças e iniciativas lideradas por crianças e outros actores estatais e não-estatais no processo de elaboração.

D. Conteúdo dos relatórios

11. Nos termos do artigo 43(2) da Carta, cada relatório deve conter informação suficiente sobre a implementação da Carta dentro do Estado-Parte e indicar os factores e as dificuldades, se houver, que afectam o cumprimento das obrigações contidas na Carta. O Estado-Parte deve

fornecer essa informação de acordo com os grupos temáticos identificados pelo Comité nestas linhas gerais de orientação.

12. A informação fornecida pelo Estado-Parte sobre a implementação de cada disposição deve fazer uma referência específica às observações finais anteriores e às recomendações do Comité e incluir detalhes sobre como as recomendações foram implementadas ou levadas a cabo na prática. Onde uma recomendação anterior não foi implementada ou levada a cabo, o Estado-Parte deve explicar o motivo da não-implementação e fornecer detalhes sobre como e em que prazo a recomendação será cumprida.
13. A informação fornecida pelo Estado-Parte sobre a implementação de cada disposição deve incluir informações estatísticas e dados desagregados de acordo com os critérios adequados incluindo idade, género, e deficiência. O Estado-Parte deve destacar e comentar as mudanças importantes que ocorreram durante o período abrangido pelo relatório. As estatísticas devem ser submetidas como um anexo em separado ao relatório periódico.

I. Informações gerais sobre o Estado-Parte

14. De acordo com o artigo 43 (3) da Carta, o Estado-Parte que tiver submetido um primeiro relatório abrangente ao Comité não precisará, nos relatórios subsequentes, de repetir a informação básica fornecida anteriormente. Assim, nesta secção, o Estado-Parte deve limitar estritamente as informações gerais sobre si, e em particular a sua estrutura e o modo de governação, às mudanças significativas que ocorreram durante o período abrangido pelo relatório.

II. Medidas gerais de implementação (art. 1(1))

15. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas que tomou ou as previstas a ser tomadas para implementar o artigo 1 (1) da Carta, sobre as medidas tomadas para reconhecer e dar efeito aos direitos, liberdades e deveres consagrados na Carta. Em particular, o Estado-Parte deve fornecer informação actualizada sobre:

- a) Enquadramento constitucional, legislativo e de políticas para a promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança: O Estado-Parte deve indicar mudanças no enquadramento constitucional, legislativo e de políticas que ocorreram durante o período abrangido pelo relatório e sobretudo as mudanças que têm um impacto sobre o gozo dos direitos ao abrigo da Carta. O Estado-Parte deve igualmente fornecer informação sobre:
- Se a Carta pode ou não ser invocada nos respectivos tribunais, e se assim for, em que medida;
 - A natureza e o âmbito dos recursos legais disponíveis para as violações dos direitos das crianças; e
 - Leis e regulamentos consuetudinários que têm impacto sobre o gozo dos direitos da criança dentro da sua jurisdição.
- b) Enquadramento institucional para a promoção e protecção dos direitos e bem-estar da criança: O Estado-Parte deve indicar quais agências governamentais estão envolvidas na implementação da Carta e qual destas tem a responsabilidade geral de monitoria e coordenação da implementação. O Estado-Parte deve indicar se um órgão específico é responsável por receber reclamações individuais de crianças e dos seus representantes. O Estado-Parte deve igualmente fornecer informação sobre se estabeleceu ou não uma instituição nacional de direitos humanos (INDH), e se assim for, o papel desempenhado pela INDH na promoção e protecção dos direitos da criança. O Estado-Parte deve fornecer os dados de contacto das instituições mencionadas nos termos desta cláusula.
- c) Dotação orçamental e despesas efectivas: O Estado-parte deve indicar a quantidade de recursos alocados aos programas e às actividades que são relevantes para os direitos da criança e as despesas efectivamente incorridas a esse respeito.
- d) Cooperação com actores não-estatais: O Estado-Parte deve fornecer informação sobre a sua cooperação com actores não-estatais, incluindo organizações não-governamentais, grupos de crianças e jovens, agências da ONU, organizações religiosas, sector empresarial e privado, e sistemas tradicionais de governação (ex.: conselhos de aldeia) e em que medida estão envolvidos no planeamento e monitoria da implementação da Carta.

- e) Implementação das decisões do Comité e dos outros órgãos regionais competentes: Se for o caso, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre o seu cumprimento ou a sua implementação de:
- Uma decisão do Comité tomada numa comunicação determinada pelo artigo 44 da Carta;
 - Uma recomendação do Comité formulada após uma missão de investigação ou apuração de fatos; e
 - Uma decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e/ou do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos em que os direitos da criança estão envolvidos.
- f) Implementação de programas, planos de acção e políticas relevantes da União Africana: O Estado-Parte deve fornecer informação sobre o seu cumprimento ou a sua implementação.
- g) Programas da União Africana e planos de acção que envolvem os direitos da criança, incluindo, mas não limitados a:
- Campanha para a Redução Acelerada da Mortalidade Materna, Neonatal e Infantil em África (CARMA);
 - Apelo à Acção Acelerada na Implementação do Plano de Acção Para uma África Digna para as Crianças; e
 - Apelo de Abuja a uma Acção Acelerada Rumo ao Acesso Universal aos Serviços de HIV e SIDA, Tuberculose e Malária em África.
- h) Disseminação da Carta e das observações finais anteriores do Comité: O Estado-Parte deve fornecer informação que demonstra os seus esforços para tornar a Carta e as observações finais anteriores do Comité amplamente disponíveis para as partes interessadas e o público em geral.

16. O Estado-Parte deve fornecer dados sobre o seguinte:

- a) Alocação de recursos e as despesas efectivas durante o período abrangido pelo relatório aos serviços sociais para:
- Abono de família e/ou para crianças;
 - Serviços de saúde, em particular, os serviços de saúde primários;

- Desenvolvimento na primeira infância;
 - Ensino, em particular, o ensino primário e secundário; e
 - Medidas de protecção das crianças, incluindo a prevenção da violência, trabalho infantil, exploração sexual, e os programas de reabilitação.
- b) Formação dos profissionais que trabalham com e para as crianças, incluindo pessoal judicial, pessoal de aplicação da lei, professores, pessoal de saúde e assistentes sociais.

III. Definição de criança (art. 2)

17. Nesta secção, o Estado-Parte deve fornecer informação que demonstra conformidade com o artigo 2 da Carta, relativa à definição de criança ao abrigo das suas leis e regulamentos. Se ao abrigo de uma determinada lei ou regulamento, a definição de criança não conforma com a da Carta, o Estado-Parte deve explicar o motivo dessa não-conformidade e as medidas tomadas para pôr essa lei ou regulamento em conformidade com a Carta.
18. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre o número e a proporção das crianças que vivem no Estado-Parte.

IV. Princípios gerais (arts. 3, 4, 5, e 26)

19. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante sobre:
- a) Não-discriminação (art. 3 e 26): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para prevenir a discriminação e para assegurar o gozo igual e pleno dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sobretudo relativos às crianças em situações desfavorecidas, incluindo crianças do sexo feminino, crianças deficientes, crianças pertencentes a grupos minoritários e indígenas.
 - b) Melhor interesse da criança (art. 4): O Estado-Parte deve fornecer informação que demonstra se e como o princípio do melhor interesse da criança é garantido na prática.
 - c) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 5): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para assegurar que toda a criança tem o direito inerente à vida e que este direito é protegido por lei. Deve ser fornecida

informação também sobre as medidas tomadas para garantir que a pena de morte não é pronunciada por crimes cometidos por crianças.

- d) Respeito pelas opiniões da criança (art. 4): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre se e como o princípio de respeito pelas opiniões da criança é tomado em consideração nos processos judiciais e administrativos que afectam uma criança que é capaz de comunicar as suas próprias opiniões.

20. O Estado-Parte deve fornecer mais informação relevante sobre a aplicação destes princípios na implementação das outras disposições da Carta.

21. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) A morte de crianças como resultado de doenças como malária, HIV/SIDA, tuberculose, poliomielite, hepatite e infecções respiratórias agudas;
- b) A morte de crianças como resultado de causas, tais como homicídios ilegais (execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias), pena capital, acidentes de aviação ou outros acidentes, crime e outras formas de violência;
- c) A morte de crianças como resultado de práticas culturais nocivas (tais como rituais tradicionais e sacrifício); e
- d) O número de organizações ou associações de crianças e jovens e o número de membros que representam. O Estado-Parte deve fornecer também o número de crianças que foram ouvidas no âmbito de processos judiciais e administrativos, incluindo a informação sobre a sua idade.

V. Direitos e Liberdades Civas (arts. 6-10 e 16)

22. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre:

- a) Nome e nacionalidade (art. 6): Tendo em conta o Comentário Geral Nº 2 do Comité sobre Nome e Nacionalidade, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre:

- Os mecanismos que estabeleceu para assegurar que todas as crianças são registadas logo após o nascimento, incluindo o papel das organizações religiosas e estruturas tradicionais de governação;
 - As medidas que tomou para eliminar as barreiras sociais, económicas e culturais que impedem o registo das crianças logo após o nascimento;
 - As medidas que adoptou para assegurar que as crianças que não são registadas logo após o nascimento são registadas logo depois e/ou sem demora exagerada;
 - e
 - Se as suas leis reconhecem os princípios segundo os quais uma criança adquire a nacionalidade do Estado no território em que nasce.
- b) Liberdade de expressão (art. 7): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre se uma criança capaz de comunicar as suas próprias opiniões é assegurada o direito de exprimir e disseminar livremente as suas opiniões sobre todas as questões que lhe respeitam.
- c) Liberdade de associação (art. 8): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre se as crianças sob a sua jurisdição são concedidas o direito à livre associação e à liberdade de reunião pacífica.
- d) Liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 9): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre se as crianças gozam, na prática, do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.
- e) Protecção da privacidade (art. 10): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para assegurar que as crianças não são objecto de interferências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada.
- f) O direito a não ser submetida a tortura (art. 16): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre:
- Medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais tomadas para proteger as crianças contra todas as formas de tortura, tratamento desumano ou degradante. Em particular, o Estado-Parte deve indicar se declarou ilegal a punição corporal em todos os ambientes.
 - Se estabeleceu unidades especiais de monitoria para proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas do seu cuidado.

23. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) O número e a percentagem de crianças que são registadas após o nascimento, e quando o registo ocorre, com mais detalhes sobre:
 - O número e a percentagem de crianças refugiadas e crianças que requerem asilo, que são registadas após o nascimento; e
 - O número de crianças que são apátridas.
- b) O número de centros de registo de nascimento, em particular, nas zonas rurais e de difícil acesso.
- c) O número de escolas equipadas com as tecnologias de informação (tais como laboratórios de informática).
- d) O número de crianças relatadas como vítimas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou de outras formas de punição.
- e) O número de casos judiciais instaurados contra supostos autores de tortura contra a criança e os resultados desses casos.
- f) O número de organizações ou associações de crianças reconhecidas.

VI. Direitos económicos, sociais e culturais (arts. 11-12 e 14)

24. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre leis, políticas, recursos financeiros e humanos, e outros indicadores relevantes sobre a implementação dos seguintes direitos sócio-económicos:

- a) Educação (art. 11): O Estado-Parte deve fornecer informação actualizada sobre as medidas tomadas para assegurar a plena realização do direito à educação e, em particular, o seguinte:
 - As metas e os objectivos para os quais a política e o currículo educativos do Estado-Parte foram concebidos para promover e alcançar;
 - As medidas tomadas para proporcionar a educação infantil e o ensino pré-primário;
 - As medidas tomadas para proporcionar a educação básica gratuita e obrigatória;

- As medidas tomadas para tornar progressivamente o ensino secundário gratuito e acessível a todos;
- As medidas tomadas para tornar o ensino profissional e superior acessível a todos em função das capacidades e habilidades;
- As medidas tomadas para estimular a frequência regular e retenção nas escolas e a redução das taxas de abandono escolar (ex.: os programas de alimentação escolar e fornecimento de pensos higiénicos às meninas);
- As medidas especiais tomadas para assegurar a igualdade de acesso à educação para todos os segmentos da comunidade, sobretudo para as crianças do sexo feminino, crianças deficientes e crianças pertencentes a grupos minoritários e indígenas;
- As medidas tomadas para assegurar que a criança que é submetida à disciplina escolar ou parental é tratada com humanidade e respeito; e
- As medidas tomadas para assegurar que as meninas que engravidam antes da conclusão dos seus estudos têm a oportunidade para continuar com os seus estudos.

b) Actividades de lazer, recreativas e culturais (art. 12): O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas para assegurar a participação plena das crianças nas actividades de lazer, recreativas e culturais. O Estado-Parte deve, em particular, fornecer informação sobre o gozo igual e pleno destes direitos pelas crianças pertencentes a grupos minoritários e indígenas.

c) Saúde e Bem-Estar (art 14.): O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas para assegurar que cada criança goza do melhor estado de saúde física, mental e espiritual possível. Em particular, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre o seguinte:

- As medidas tomadas para reduzir a mortalidade infantil;
- As medidas tomadas para assegurar o acesso à saúde e aos serviços de saúde, em particular, aos cuidados de saúde primários;
- As medidas tomadas para assegurar o fornecimento de alimentação adequada e água potável;
- As medidas tomadas para assegurar os cuidados de saúde adequados para gestantes e nutrizes, em particular, as medidas tomadas para prevenir a transmissão do HIV de mãe para filho;

- As medidas tomadas para assegurar a participação significativa de organizações não-governamentais, comunidades locais e da população beneficiária no planejamento e gestão de programas de serviços básicos para crianças;

25. A respeito do direito à educação, o Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) As taxas de alfabetização de crianças e adultos;
- b) As taxas brutas e líquidas de matrículas e de frequência de escolas primárias e secundárias e centros de formação profissional;
- c) As taxas de retenção, conclusão e transição e a percentagem de abandono das escolas primárias e secundárias e dos centros de formação profissional; e
- d) O rácio médio professor-aluno médio, com indicação de eventuais disparidades significativas regionais ou rurais/urbanas.

26. A respeito do direito à saúde, o Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) As taxas de mortalidade infantil e da criança;
- b) A percentagem de agregados familiares sem acesso a saneamento e água potável;
- c) A percentagem de crianças com um ano totalmente imunizadas para a tuberculose, a difteria, a tosse convulsa, a poliomielite e sarampo;
- d) A proporção de mulheres grávidas que têm acesso à, e beneficiam da, assistência médica pré-natal e pós-natal;
- e) A proporção das mulheres grávidas prestadas serviços de Prevenção-da-Transmissão-do-HIV-de-Mãe-para-Filho (PTMF) e a percentagem de crianças que nascem com HIV.

VII. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 18-20 e 24)

27. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada, incluindo sobre as principais medidas legislativas, judiciais, administrativas ou

outras em vigor, sobre os seguintes aspectos relativos ao ambiente familiar e aos cuidados alternativos:

- a) Protecção da família (art. 18): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as responsabilidades comuns dos pais durante o casamento e sobre as medidas tomadas para assegurar a protecção adequada à criança após a dissolução do casamento.
- b) Protecção e cuidados parentais (art. 19): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para assegurar a protecção adequada à criança em caso de separação de um ou de ambos pais.
- c) Responsabilidades parentais (art. 20): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para:
 - ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança no exercício da educação das crianças e em caso de necessidade, assegurar auxílio material;
 - assegurar o desenvolvimento das instituições responsáveis pela prestação de assistência à criança; e
 - assegurar que as crianças de pais que trabalham são prestadas serviços de assistência à criança e as respectivas instalações.
- d) Adopção (art. 24): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas tomadas para assegurar que tanto a adopção nacional como a internacional estão no melhor interesse da criança. O Estado-Parte deve igualmente fornecer informação sobre:
 - As medidas tomadas para estimular a adopção nacional ou internacional;
 - Acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que concluiu sobre questões de adopção e, em particular, se adoptou a Convenção da Haia Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional;
 - A máquina institucional estabelecida para monitorar o bem-estar das crianças em adopção, assistência social e outros sistemas de cuidados alternativos; e
 - As conquistas e os desafios dos sistemas locais e indígenas de cuidados alternativos (como *Kafalah* e cuidados de parentesco) e as medidas tomadas para assegurar que tais sistemas estão no melhor interesse da criança e em conformidade com a Carta.

28. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) O número de crianças separadas dos seus pais como resultado de decisões judiciais;
- b) O número de instituições de acolhimento de crianças sem cuidados parentais e o número de crianças nessas instituições;
- c) O número de serviços e programas destinados à prestação de assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e o número e a percentagem de crianças e famílias que beneficiam destes serviços e programas;
- d) O número de instituições responsáveis pela prestação de assistência à criança e o número de crianças que têm acesso a estas instituições; e
- e) O número de crianças em adopção nacional e internacional.

VIII. Protecção das crianças em situações mais vulneráveis (arts. 13, 22-23 e 25)

29. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas especiais que tomou para promover e proteger os direitos das crianças em situações mais vulneráveis, incluindo:

- a) Crianças deficientes (art. 13): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas especiais tomadas em relação às crianças deficientes. Em particular, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre:
 - As medidas tomadas para assegurar que as crianças deficientes têm acesso efectivo à educação. O Estado-Parte deve indicar em que medida as crianças deficientes são integradas nas escolas regulares;
 - As medidas tomadas para assegurar que as crianças deficientes têm acesso efectivo à formação, preparação para o emprego e às oportunidades de recreação; e
 - As medidas tomadas para assegurar que as crianças deficientes têm acesso efectivo a vias públicas, edifícios e outros locais.
- b) Crianças em situação de exploração económica (art. 15): O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas, incluindo medidas legislativas e

administrativas, tomadas para proteger as crianças contra todas as formas de exploração económica, em particular, sobre:

- Se a idade mínima para admissão a qualquer emprego está prevista na legislação;
- Se um regulamento adequado de horas e condições de trabalho está previsto;
- Se as penalidades ou outras sanções adequadas em caso de incumprimento estão previstas; e
- O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas contra as piores formas de trabalho infantil, os esforços envidados para disseminar a informação sobre os perigos do trabalho infantil a todos os sectores da comunidade.

c) Crianças Refugiadas, Crianças que Requerem Asilo e Crianças Deslocadas Internamente (art. 23): Nesta secção, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para:

- Proporcionar às crianças o acesso aos procedimentos de determinação do estatuto de refugiado, tendo em conta as necessidades especiais e direitos das crianças;
- Proporcionar a protecção e assistência humanitária a crianças refugiadas, crianças que requerem asilo e crianças deslocadas internamente, incluindo medidas para facilitar a localização e reunificação das famílias e outras medidas de protecção para crianças desacompanhadas e separadas; e
- Cooperar com as organizações internacionais existentes que protegem e ajudam os refugiados, requerentes de asilo e pessoas deslocadas internamente.

d) Crianças em conflitos armados (art. 22): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre:

- As medidas tomadas para assegurar que as crianças não participam em hostilidades;

- As medidas tomadas para proteger as crianças que são afectadas por conflitos armados, incluindo conflitos armados internos, tensões e outros tipos de conflitos; e
 - As medidas tomadas para desmobilização, desarmamento, reintegração e reabilitação (DDRR) de crianças que foram envolvidas em conflitos armados;
- e) Crianças de Mães Presas (art. 30): Tendo em conta o Comentário Geral Nº 1 do Comité sobre Crianças de Mães/Responsáveis Incarceradas, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre o tratamento especial proporcionado a gestantes e mães de bebês e crianças pequenas que foram acusadas ou declaradas culpadas de uma ofensa criminal. Em particular, deve ser fornecida informação sobre:
- Se há preferência por penas não privativas da sua liberdade para essas mães ao abrigo das suas leis e regulamentos;
 - Se as medidas alternativas à prisão institucional para o tratamento dessas mães foram estabelecidas e são promovidas;
 - Se instituições alternativas especiais para deter essas mães foram estabelecidas;
 - Se essas mães são presas com os seus filhos; e
 - Se a pena de morte pode ser imposta a essas mães.
- f) Crianças em situação de exploração sexual (art. 27): O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas para proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual.
- g) Crianças em situação de abuso de drogas (art. 28): O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para proteger a criança contra o uso de narcóticos e uso ilícito de substâncias psicotrópicas e para prevenir o uso de crianças na produção e tráfico de tais substâncias.
- h) Crianças em situações de venda, tráfico e rapto (art. 29): O Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas para impedir o rapto, a pornografia, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade e o uso de crianças em todas as formas de mendicidade.
- i) Crianças em situação de rua: O Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para aliviar o sofrimento das crianças em situação de rua, incluindo a informação sobre a sua reabilitação e reintegração na sociedade.
30. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) O número e a percentagem de crianças deficientes. Os dados devem ser mais desagregados conforme se segue:
- Pela natureza da deficiência;
 - Pelo número de crianças deficientes que vivem em instituições, incluindo instituições para crianças deficientes mentais, ou fora das suas famílias, tais como em orfanatos;
 - O número de crianças deficientes que frequentam escolas regulares em relação as que frequentam escolas especiais e as que não frequentam escolas.
- b) O número de crianças refugiadas, crianças que requerem asilo e crianças deslocadas internamente. Os dados devem ser mais desagregados conforme se segue:
- por país de origem e nacionalidade
 - por estatuto de crianças acompanhadas e desacompanhadas
 - o número e a percentagem dessas crianças que frequentam a escola primária e secundária nacional ou pública e formação profissional
 - o número e a percentagem dessas crianças que têm acesso aos serviços de saúde e aos serviços de protecção à criança ou de bem-estar;
 - o número e a percentagem de crianças que desapareceram durante ou depois dos procedimentos ou processos de determinação de estatuto.
- c) O número de crianças afectadas por conflitos armados, incluindo conflitos armados internos, tensões e outros tipos de conflitos. O Estado-Parte deve fornecer também estatísticas sobre o número de crianças que foram envolvidas em conflitos armados, que têm acesso aos programas de DDDR.
- d) O número de crianças que vivem na prisão com as mães e a sua idade média.
- e) O número e a percentagem de crianças envolvidas no trabalho infantil. Deve ser fornecido também o número de crianças em situação de rua.
- f) O número de crianças envolvidas em exploração sexual, abuso de drogas e tráfico, incluindo o número das que beneficiaram de programas de reabilitação;

IX. Práticas nocivas (arts. 1(3) e 21)

31. Nos termos deste grupo temático, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre:

- a) A natureza, o tipo e a prevalência de práticas sociais e culturais nocivas na sua jurisdição;
- b) As medidas tomadas para desencorajar e eliminar práticas sociais e culturais nocivas;
- c) As medidas tomadas para salvar e reabilitar crianças que foram sujeitas ou afectadas por práticas sociais nocivas e outras práticas nocivas;
- d) Se for o caso, as medidas tomadas para proteger especificamente crianças com albinismo da violência; e
- e) Se o casamento prematuro e o noivado de meninas e meninos são proibidos ao abrigo das suas leis. Deve ser fornecida também informação sobre:
 - Se o Estado-Parte tomou medidas eficazes para especificar a idade mínima de casamento para ser 18 anos; e
 - Se fez o registo de todos os casamentos num registo oficial obrigatório.

32. O Estado-Parte deve fornecer dados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, sobre:

- a) O número de crianças submetidas a práticas culturais nocivas, incluindo o número das que foram salvas de tais práticas.
- b) O número de crianças em casamentos prematuros.

X. Justiça infantil (art. 17)

33. Nos termos desta secção, o Estado-Parte deve fornecer informação relevante e actualizada sobre as medidas tomadas para assegurar que as crianças acusadas ou declaradas culpadas de uma ofensa criminal são proporcionadas um tratamento especial, em particular sobre:

- a) As medidas tomadas para assegurar que as crianças privadas da sua liberdade não são submetidas a tortura ou qualquer outra forma de violência física ou psicológica;

- b) As medidas tomadas para desviar as crianças dos centros de detenção;
- c) Se as crianças são separadas dos adultos no seu local de detenção ou prisão;
- d) Se as crianças acusadas de uma ofensa criminal são prestadas assistência jurídica e garantias de um julgamento justo;
- e) Se a imprensa e o público estão proibidos do julgamento de crianças;
- f) Se a idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal está prescrita;
- g) As medidas tomadas para formar os agentes encarregados da aplicação da lei, directores prisionais e funcionários judiciais em matéria de justiça infantil; e
- h) As medidas tomadas para assegurar que as crianças privadas da sua liberdade têm acesso aos serviços essenciais, incluindo os serviços de educação e saúde.

34. O Estado-Parte deve fornecer dados adequados, desagregados conforme descrito no número 13 acima, incluindo o tipo de crime, sobre:

- a) O número e a percentagem de casos que envolvem crianças e em que a assistência jurídica ou a outra foi prestada;
- b) O número e a percentagem de crianças que foram encaminhadas aos programas de desvio;
- c) O número de crianças detidas em esquadras policiais ou em prisão preventiva, depois de terem sido acusadas de cometer um crime denunciado à polícia, e a duração média da sua detenção;
- d) O número de instituições especificamente para crianças acusadas de infringir a lei penal e o número de crianças nessas instituições;
- e) O número de crianças que foram declaradas culpadas de uma ofensa por um tribunal e condenadas a detenção, e a duração média da sua detenção;
- f) O número de crianças detidas em instituições onde não são separadas dos adultos; e
- g) O número de casos denunciados de abuso e maus-tratos de crianças durante a sua captura e detenção/prisão.

XI. Responsabilidades da criança (art. 31)

35. Nos termos desta secção, o Estado-Parte deve fornecer informação sobre as medidas tomadas para assegurar a criação de um ambiente em que as crianças são capazes de assumir os deveres enumerados no artigo 31 da Carta, e, em particular, o Estado-Parte deve fornecer igualmente informação sobre:

- a) As medidas tomadas para assegurar que as responsabilidades da criança são exercidas dentro das habilidades e capacidades da criança e que os direitos da criança não são violados no processo;
- b) As medidas tomadas para assegurar que as crianças são educadas e informadas das suas responsabilidades ao abrigo da Carta; e
- c) Se as responsabilidades das crianças são reconhecidas ao abrigo do seu enquadramento jurídico e de políticas.

XII. Disposições diversas

36. Entrada em vigor

Estas Linhas Gerais de Orientação entrarão em vigor 30 dias após a data em que forem adoptadas.

37. Emenda

- a) O Comité pode, por maioria simples, emendar estas linhas gerais de orientação e disseminar a versão emendada às partes interessadas.
- b) Tal/is emenda (s) entra/ão em vigor imediatamente.

38. Citação

Estas linhas gerais de orientação podem ser citadas como Linhas Gerais de Orientação sobre a Forma e o Conteúdo dos Relatórios Periódicos dos Estados-Parte a Submeter nos Termos do Artigo 43 (1) (b) da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Adoptadas em 07 de Novembro de 2013 em Adis Abeba, Etiópia e entraram em vigor em 07 de Dezembro de 2013.